



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238621 - SP
(2022/0343196-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : TRANSCIAN DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADOS : DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR - SP173699
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRADOS INTERNOS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DIFERENTES. ADMISSIBILIDADE. 2. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a parte não foi interposto "agrado interno em agrado interno", mas sim dois agravos internos para impugnar duas decisões monocráticas diferentes, quais sejam: uma prolatada

pela Presidente desta Corte Superior e outra por este Relator.

2. É cabível a interposição dos dois agravos internos, pois cada recurso teve por objeto uma decisão monocrática diferente, inexistindo qualquer vedação legal para tal procedimento.

3. A existência de erro material na aplicação da multa constante no dispositivo da decisão anterior enseja a correção por este instrumento processual.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238621 - SP
(2022/0343196-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES EIRELI
OUTRO NOME : TRANSCIAN DE CAPIVARI LTDA
ADVOGADOS : DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR - SP173699
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DIFERENTES. ADMISSIBILIDADE. 2. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. RECONHECIMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a parte não foi interposto "agrado interno em agrado interno", mas sim dois agravos internos para impugnar duas decisões monocráticas diferentes, quais sejam: uma prolatada

pela Presidente desta Corte Superior e outra por este Relator.

2. É cabível a interposição dos dois agravos internos, pois cada recurso teve por objeto uma decisão monocrática diferente, inexistindo qualquer vedação legal para tal procedimento.

3. A existência de erro material na aplicação da multa constante no dispositivo da decisão anterior enseja a correção por este instrumento processual.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA. (TRANSCIAN) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DIFERENTES. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fls. 6.300/6.302).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não houve manobra processual apta a justificar a aplicação de multa; **(2)** não é possível a apresentação de agravo interno em agravo interno, pois foi utilizada idêntica fundamentação.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 6.340/6.345).

É o relatório.

VOTO

(1) Do cabimento do agravo interno

Como emana dos autos, a ilustre Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (VOTORANTIM) em razão da ausência de impugnação específica quanto à deficiência de fundamentação e deficiência de cotejo analítico (e-STJ, fl. 6.028).

Contra esta decisão da ilustre Presidente VOTORANTIM interpôs agravo

interno (e-STJ, fls. 6.033/6.053), que foi provido por este Relator para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do apelo nobre e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 6.135/6.143).

Contra esta nova decisão monocrática VOTORANTIM interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 6.146/6.165), oportunidade em que este Relator reconsiderou a decisão agravada e, para melhor exame da controvérsia, converteu o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 6.244/6.245).

TRANSCIAN opôs embargos de declaração, por entender que a decisão que converteu o agravo em recurso especial está eivada de vícios que precisam ser sanados.

Rejeitados os embargos de declaração, TRANSCIAN interpôs o presente agravo interno, insistindo na tese de que não é possível a interposição de "agravo interno em agravo interno".

Sem razão.

Ao contrário do que entende TRANSCIAN, não foi interposto "agravo interno em agravo interno", mas sim dois agravos internos para impugnar duas decisões monocráticas diferentes, quais sejam: uma prolatada pela Presidente desta Corte Superior (e-STJ, fls. 6.028/6.030) e outra por este Relator (e-STJ, fls. 6.135/6.143).

Dispõe o art. 1.021 do CPC que *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Portanto, totalmente cabível a interposição dos dois agravos internos, pois cada recurso teve por objeto uma decisão monocrática diferente, inexistindo qualquer vedação legal para tal procedimento.

Já em relação ao argumento de que o agravo interno tem como objetivo inovar o ordenamento jurídico e revisar provas, forçoso reconhecer que a decisão atacada (e-STJ, fls. 6.244/6.245) apenas reconsiderou a decisão monocrática anterior para converter o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 6.135/6.143), inexistindo qualquer pronunciamento sobre a matéria de fundo, que será analisada por ocasião do julgamento do apelo nobre.

(2) Da incidência da multa

Constou no dispositivo da decisão monocrática de, e-STJ, fls. 6.300/6.302

que *nessas condições, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração, com imposição de multa.*

Forçoso reconhecer que a expressão "imposição de multa" se trata de mero erro material, pois não houve qualquer fundamentação no corpo do voto que pudesse ensejar a aplicação da penalidade, sendo de rigor a correção por este instrumento processual.

Entretanto, a insistência infundada de teses que já foram repelidas, como é o caso do presente agravo interno, pois, como dito e repetido acima, não houve a interposição de "agravo interno em agravo interno" pela VOTORANTIM, não será mais admitida por esta Corte Superior.

Dessa forma, as manobras processuais utilizadas pelo patrono da TRANSCIAN em face da decisão que apenas converteu o agravo em recurso especial para possibilitar o julgamento pelo Colegiado beira perigosamente a litigância de má-fé e, como advertido, não será mais tolerado.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido em seus próprios termos, exceto quanto ao erro material constante no dispositivo.

Nessas condições, **DOU PARCIAL** provimento ao agravo interno, apenas para corrigir o erro material do dispositivo da decisão monocrática de, e-STJ, fls. 6.300/6.302 e excluir a expressão "com imposição de multa".

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, acarretará condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.238.621 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0343196-6

Número de Origem:

01791175920118260100

0179117592011826010050000

0179117592011826010050002

1791175920118260100 179117592011826010050000 179117592011826010050002 201903217454

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165

MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584

BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471

ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143

MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153

MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411

AGRAVADO : TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES EIRELI

OUTRO : TRANSCIAN DE CAPIVARI LTDA
NOME

ADVOGADOS : DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424

WILTON MAGÁRIO JÚNIOR - SP173699

SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834

GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES EIRELI

OUTRO : TRANSCIAN DE CAPIVARI LTDA
NOME

ADVOGADOS: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR - SP173699
SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834
GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363
RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012

AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

ADVOGADOS: TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024